

OBS: Na jurisprudência citada, sempre que não houver indicação do tribunal, entenda-se que é do Superior Tribunal de Justiça.

Índices
<a href="#">Ementas – ordem alfabética</a>
<a href="#">Ementas – ordem numérica</a>
<a href="#">Índice do “CD”</a>

### **Tese 525**

CULTIVO DE CANNABIS SATIVA – FINS MEDICINAIS – COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA DA UNIÃO, POR MEIO DA ANVISA – CONTROLE JURISDICIONAL A SER EXERCIDO PELA JUSTIÇA FEDERAL.

A União, por meio da ANVISA, tem competência administrativa para autorizar o plantio e cultura de vegetais dos quais possam ser produzidas drogas, nos termos dos artigos 2º e 31, ambos da Lei Federal 11.343/06 e artigos 6º, 7º e 8º da Lei Federal nº 9.782/99, de modo que eventual controle jurisdicional a ser realizado sobre referido órgão, inclusive na hipótese de omissão, é de competência da Justiça Federal.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DA EGRÉGIA SEÇÃO  
CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

***Habeas Corpus* nº 1000493-43.2019.8.26.0050**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** nos supramencionados autos de Habeas Corpus remetidos *de ofício* à segunda instância pelo MM Juízo de Direito do DIPO 4 - SEÇÃO 4.2.1 - Foro Criminal Central da Comarca de São Paulo (Barra Funda) em que constam como pacientes GABRIEL CASTOR MACHADO e MARIA ALCINDA CASTOR DE MELO, vem perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, art. 255, § 1º, do RISTJ e art. 1.029 do Código de Processo Civil, interpor **RECURSO ESPECIAL** para o Colendo **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, pelos motivos adiante aduzidos:

**1. DA SÍNTESE DOS AUTOS**

Subiram os autos a reexame necessário previsto no artigo 574, I, do Código de Processo Penal, em razão da sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito do DIPO da Comarca da Capital, que, nos autos do *habeas corpus* preventivo impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, concedeu a ordem para “... *que as Forças de Segurança (Polícia Civil, Polícia Militar e Federal) sejam impedidas de proceder à prisão em flagrante dos pacientes pela produção artesanal de Cannabis Sativa em sua residência para*

*fins estritamente medicinais, bem como de apreender os vegetais mencionados, no limite de 44 plantas. Consigno que ficam os pacientes autorizados a semear e cultivar a planta (maconha) apenas e tão somente em seu domicílio, e na quantidade de vinte e duas plantas no estágio florativo e vinte e duas plantas no estado vegetativo. A presente decisão tem caráter personalíssimo. Desse modo, o paciente Gabriel Castor Machado será o único beneficiado com o extrato produzido, não podendo ser concedido a terceiros. Deverá o paciente informar imediatamente este juízo, em caso de eventual e futura desnecessidade da medida para o tratamento, não sendo a presente decisão uma autorização sem prazo. Assim, fixo o prazo de 1 (um) ano para que a paciente, nestes autos, apresente relatório médico atualizado que contenha a expressa indicação da necessidade de continuação do tratamento, a fim de obter a renovação do salvo-conduto.” (sentença de fls. 161/169).*

Em síntese, o objeto central do writ é a concessão de autorização judicial para que a paciente MARIA ALCINDA possa cultivar *Cannabis sativa* em seu apartamento, para fins medicinais, a fim de produzir óleo contendo Canabidiol (CDB) e Tetrahydrocannabinol (THC)<sup>1</sup> dentre outras substâncias, e assim possa ministrar *Cannabis* in natura ao filho GABRIEL – interdito e portador de autismo severo, de quem é curadora –, sem autorização do Ministério da Saúde/ANVISA, essencialmente ao argumento: a) de que têm direito líquido e certo ao cultivo e uso da *Cannabis* para fins medicinais, eis que a providência seria necessária e imprescindível à proteção dos direitos individuais de saúde do paciente GABRIEL, em razão da situação fática referida na impetração; b) de que a Constituição Federal, no art. 5º, XXXV, assegura a inafastabilidade da jurisdição, independentemente do esgotamento das vias administrativas, não sendo condição da impetração de habeas corpus ou de mandado de segurança a prévia negativa da autoridade administrativa

<sup>1</sup> Na definição da Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA, RDC n. 17, de 06.05.2015, artigo 1º, incisos I e X: “I- canabidiol (CBD): substância (nome químico: 2-[(1R,6R)-3-metil-6-(1-metiletetil)-2-ciclohexen-1-il]-5-pentil-1,3-benzenodiol, número CAS: 13956-29-1 e fórmula molecular: C<sub>21</sub>H<sub>30</sub>O<sub>2</sub>), constante da Lista C1 do Anexo I da Portaria SVS/MS n. 344/98 e de suas atualizações, que pode ser extraída da planta *Cannabis sp*, ue é uma planta que consta na lista E - Lista de plantas proscritas que podem originar substâncias entorpecentes e/ou psicotrópicas; X-tetrahydrocannabinol (THC): substância (nome químico: (6AR,10aR)-6,6,9-trimetil-3-pentil-6a,7,8,10a-tetrahydro-6H-benzo[c]chromen-1-ol, CAS: 1972-08-3 e fórmula molecular: C<sub>21</sub>H<sub>30</sub>O<sub>2</sub>) constante da Lista F2 do Anexo I da Portaria SVS/MS n. 344/98 e de suas atualizações (Lista das Substâncias Psicotrópicas de uso proscrito no Brasil), que pode ser extraída da planta *Cannabis sp*, que é uma planta que consta na lista E - Lista de plantas proscritas que podem originar substâncias entorpecentes e/ou psicotrópicas”.

competente para o ato autorizador; c) e de que haveria inércia da ANVISA em regulamentar a concessão de autorização para cultivo de *Cannabis* no território nacional para fins medicinais, por empresas ou pessoas físicas que necessitem das substâncias contidas na *Cannabis* (em especial, cf fls. 14 e 15). Aduz, ainda, que obteve da ANVISA autorizações para importar medicamentos contendo Canabidiol (CDB) e que a providência seria insuficiente à proteção dos direitos individuais de saúde do paciente GABRIEL, ainda em razão de entraves burocráticos e do alto custo dos medicamentos.

Reflexamente, ou seja, como efeito subsidiário da concessão da autorização para cultivo e uso de *Cannabis sativa*, pretendem a concessão de salvo-conduto para que as Forças de Segurança (Polícia Civil, Polícia Militar e Federal) sejam impedidas de proceder à prisão em flagrante dos pacientes pela produção artesanal e ministração/uso de *Cannabis sativa* em sua residência para fins estritamente medicinais, bem como para que sejam impedidas de apreender os vegetais mencionados.

Concedida a ordem, nos termos supramencionados, subiram os autos para reexame necessário, tendo **a D. Procuradoria-Geral de Justiça se manifestado pela incompetência da Justiça Estadual**, cujo parecer pede-se vênua para utilizar na fundamentação da presente peça (fls. 196/249).

Entretanto, a Colenda 16ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por unanimidade, negou provimento ao recurso de ofício.

Eis o teor do v. acórdão (fls. 260/276):

**Registro: 2020.0000612429****ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Criminal nº 1000493-43.2019.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente M. J. DE D. " O., são recorridos G. C. M. e M. A. C. DE M..

**ACORDAM**, em 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO ao presente recurso de ofício. V.U.

Presente à sessão de julgamento telepresencial a Defensora Pública Dra. Vivian Monsef de Castro.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores NEWTON NEVES (Presidente) e LEME GARCIA.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

**OSNI PEREIRA****RELATOR****Assinatura Eletrônica**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo**Remessa Necessária Criminal nº 1000493-43.2019.8.26.0050****Recorrente: M. J. de D. " O.****Recorridos: G. C. M. e M. A. C. de M.****Comarca: São Paulo****Voto nº 12691****PRESENCIAL**

REMESSA NECESSÁRIA CRIMINAL – Cultivo de “Cannabis Sativa” (“maconha”) para fins estritamente medicinais – Expedição de salvo-conduto para que, livres do risco de prisão, os pacientes possam semear e cultivar em sua própria residência a referida planta, cujo óleo dela extraído artesanalmente se revela eficaz aos fins medicinais de que necessitam para o tratamento da enfermidade que acomete o seu filho [autismo severo (CID 10 F84)] – Cabimento – Indicação médica para uso da substância, com autorização, inclusive, de importação do produto pela ANVISA – Decisão de caráter personalíssimo que fixou a quantidade máxima de plantas a serem cultivadas [22 (vinte e duas) no estágio florativo e 22 (vinte e duas) no estado vegetativo] e estabeleceu prazo de 1 (um) ano para que os pacientes apresentem relatório médico atualizado que contenha a expressa indicação da necessidade de continuação do tratamento, a fim de obter a renovação do salvo-conduto – Precedentes do TJSP em casos análogos – Ordem corretamente concedida – RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de reexame necessário em razão da sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito do DIPO 4 - SEÇÃO 4.2.1 – Foro Criminal Central da Comarca de São Paulo (Barra Funda), que, nos autos do *habeas corpus* preventivo impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em favor de GABRIEL CASTOR MACHADO e MARIA ALCINDA CASTOR DE MELO concedeu a ordem para “(...) que as Forças de Segurança (Polícia Civil, Polícia Militar e Federal) sejam impedidas de

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*proceder à prisão em flagrante dos pacientes pela produção artesanal de Cannabis Sativa em sua residência para fins estritamente medicinais, bem como de apreender os vegetais mencionados, no limite de 44 plantas. Consigno que ficam os pacientes autorizados a semear e cultivar a planta (maconha) apenas e tão somente em seu domicílio, e na quantidade de vinte e duas plantas no estágio florativo e vinte e duas plantas no estado vegetativo. A presente decisão tem caráter personalíssimo. Desse modo, o paciente Gabriel Castor Machado será o único beneficiado com o extrato produzido, não podendo ser concedido a terceiros. Deverá o paciente informar imediatamente este juízo, em caso de eventual e futura desnecessidade da medida para o tratamento, não sendo a presente decisão uma autorização sem prazo. Assim, fixo o prazo de 1 (um) ano para que a paciente, nestes autos, apresente relatório médico atualizado que contenha a expressa indicação da necessidade de continuação do tratamento, a fim de obter a renovação do salvo-conduto” (fls. 161/169).*

Não houve recurso voluntário.

Nos termos do artigo 574, inciso I, do Código de Processo Penal, foi feita a remessa dos autos a este Egrégio Tribunal de Justiça, para o reexame necessário (fl. 184).

Processado o reexame, a douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela cassação da r. sentença de primeira instância, em razão da incompetência do Juízo, remetendo-se os autos para a Justiça Federal. Subsidiariamente, opinou pelo provimento do reexame necessário, denegando-se a ordem (fls. 196/249).

**É o relatório.**

Primeiramente, respeitado o entendimento adotado pela ilustre Procuradora de Justiça a fls. 196/249, não há que se cogitar a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

incompetência do Juízo do DIPO 4 - SEÇÃO 4.2.1 – Foro Criminal Central da Comarca de São Paulo (Barra Funda) para apreciação da presente impetração.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em favor dos pacientes Gabriel Castor Machado e Maria Alcinda Castor de Melo contra ato iminente a ser praticado pelo Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo e do Delegado-Geral da Polícia Civil do Estado de São Paulo, objetivando a obtenção de salvo-conduto para que as autoridades encarregadas, Polícias Federal, Civil e Militar, competentes para receber eventuais denúncias, sejam impedidas de realizar a prisão em flagrante dos pacientes pelo cultivo, porte e produção artesanal da “Cannabis” para fins exclusivamente terapêuticos, bem como se abstenham de apreender os vegetais da planta utilizados para produzir os medicamentos necessários ao tratamento médico do paciente Gabriel.

Na espécie, como brilhantemente explanado pela combativa Defensoria Pública a fls. 114/128, “(...) *por se tratar de um habeas corpus preventivo, o ato coator ainda não se concretizou e, portanto, o pedido é feito e relação a possível ação ilegal e incabível das autoridades que tem a competência para realizá-lo. Sendo assim, no caso do cultivo caseiro de Cannabis medicinal, todas as autoridades policiais do Estado de São Paulo figuram como potenciais coatores aos direitos dos pacientes.*

*No entanto, o arrolamento e a intimação de todas as autoridades policiais que figurariam no polo passivo acarretariam em assoberbamento do judiciário, gerando intimações protelatórias e indevidamente custosas. Isto porque há 3.443 delegados de polícia do Estado, cerca de 30.000 policiais civis. Só na Capital, há 103 Distritos Policiais e 104 comandantes de batalhões e comandos especiais da Polícia*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*Militar. No Estado, há 89.478 policiais militares.*

*Observa-se ainda, que, a intimação apenas do Batalhão da PM e do Distrito Policial da área da paciente poderia ser inefetivo, já que ficaria sujeita à ação de outros agentes policiais, já que não há regra absoluta de territorialidade na polícia. Dessa forma, se faz necessário concentrar a convocação das possíveis autoridades coatoras ao processo em uma figura que possa representa-los. A opção feita na petição inicial, que requer a intimação somente do Delegado Geral de Polícia e do Comandante-Geral da PM é movida por uma necessidade prática e de celeridade processual, frente à necessidade urgente dos pacientes.*

*Isto é, não se pretende estabelecer o Comandante-Geral da Polícia Militar e o Delegado Geral da Polícia Civil como possíveis agentes coatores no presente feito, mas apenas figurar como porta-vozes de todos os delegados e policiais de polícia civil e de todos os comandantes e policiais da Polícia Militar que poderiam cometer ato coator aos direitos dos pacientes.*

*O direito que se pretende proteger com o presente salvo conduto, deve-se enfatizar, é atribuído a civil que necessita do cultivo e manipulação da Cannabis em sua residência para utilizar como parte fundamental de seu tratamento médico.*

*E, para tanto, não deve sofrer qualquer coação de uma autoridade policial competente nesse caso. Não há qualquer referência a crime (civil ou militar) cometido por quaisquer dos chefes máximos das polícias civil ou militar”.*

*E, como bem decidido pelo Meritíssimo Juiz da Causa, “(...) tanto o Comandante Geral da Polícia Militar quanto o Delegado Geral da Polícia Civil não são os responsáveis pela eventual lavratura da prisão em flagrante decorrente de tráfico de entorpecentes. Na verdade, a prisão em flagrante efetuada por policial militar ou policial civil deverá ser ratificada pela Autoridade Policial (Delegado de Polícia), este sim, competente para a*

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*lavratura do auto de prisão em flagrante.*

*O que pretende a requerente é que as autoridades hierarquicamente inferiores às autoridade coatoras sejam impedidas de atuar em flagrante os pacientes, e, neste caso, não haveria foro por prerrogativa de função” (fls. 135/137 dos autos originários).*

*Mutatis mutandis, assim já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:*

*“HABEAS CORPUS – Ordem impetrada contra ato de Delegado de Polícia, Secretário de Segurança Pública e Comandante Geral da Polícia Militar – Autoridade potencialmente coatora que condiz, em verdade, ao Delegado de Polícia local - Não cabe nesta sede o conhecimento da irresignação contra ato emanado pela referida autoridades - Incompetência deste Tribunal para conhecer e julgar o presente writ Indeferimento liminar da presente impetração, com observação.*

*(...)*

*Inicialmente, cumpre esclarecer que, em que pese a discriminação das autoridades coatoras, da narrativa do presente verifica-se que o que se busca evitar é eventual prisão decorrente do porte de arma, sendo certo que, nesse caso, o agente potencialmente coator seria, em verdade, o Delegado de Polícia local, responsável pela lavratura de eventual auto de prisão em flagrante.*

*Nesse compasso, não é o caso de se conhecer da impetração, já que este Tribunal não é o órgão judicial competente para apreciar habeas corpus contra ato da autoridade em baila, ante a ausência de prerrogativa de foro desta, nos termos do que dispõe o art. 74, da*

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*Constituição Estadual, e art. 247, do Regimento Interno” (Habeas Corpus nº 0059136-35.2017.8.26.0000, Rel. Des. Edison Brandão, 4ª Câmara de direito Criminal, Decisão Monocrática proferida em 22/01/2018).*

*“Habeas Corpus – Processo Penal – Pretensão de guarda civil municipal à obtenção de salvo-conduto para portar arma de fogo, em serviço ou fora dele, em todo o território do Estado de São Paulo – Incompetência desta Colenda Câmara de Direito Criminal – Inteligência do artigo 74, incisos I e IV, da Constituição do Estado de São Paulo e artigo 13, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno deste Tribunal. Não conhecimento e determinação de remessa ao Eg. Órgão Especial desta Colenda Corte de Justiça” (Habeas Corpus Criminal nº 2217337-28.2016.8.26.0000, Rel. Des. Moreira da Silva, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. em 26/10/2016).*

Ainda que assim não fosse, cumpre observar que o ilustre representante do *parquet* não se insurgiu, no momento oportuno, contra a r. decisão proferida pelo Meritíssimo Juiz da causa a fls. 135/137, que reconsiderou outra anteriormente proferida e reconheceu a sua competência para apreciação do *writ*, restando a questão, portanto, preclusa.

Feita esta observação, passa-se à análise do recurso oficial, que deve ser improvido.

Compulsando-se os autos, verifica-se que, em setembro de 2017, a ANVISA concedeu autorização para Maria Alcinda Castor de Melo importar 01 (uma) unidade do medicamento à base de canabidiol, no

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

período de 01 (um) ano, renovando a autorização, pelo mesmo período, em outubro de 2018.

Com efeito, a obtenção de autorização para importação do óleo de *cannabis* se mostra inviável, tendo em vista a lentidão do trâmite que impede que sejam obtidas as doses necessárias do medicamento em tempo hábil. Ademais, ficou sobremaneira demonstrado que o custo de importação do medicamento é altíssimo e o seu fornecimento pelo sistema público de saúde geraria grande impacto ao erário, o que não ocorre na hipótese de plantio e extração caseira do óleo pelo próprio enfermo e sua genitora.

Claro, portanto, o cabimento do presente *habeas corpus*, uma vez que, na presente ação, se requer a autorização para plantio da “*Cannabis Sativa*” para extração do óleo com finalidade exclusivamente medicinal, conduta esta que, de acordo com o atual ordenamento jurídico pátrio, é formalmente típica e, como tal, ensejaria a prisão dos pacientes em caso de flagrante, havendo latente risco de sofrerem coação em sua liberdade de locomoção pelas Autoridades Policiais.

A “*Cannabis Sativa*” foi incluída como planta medicinal pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) na Lista Completa das Denominações Comuns Brasileiras - DCB pela Resolução da Diretoria Colegiada RDC nº 156/2017. Pela Resolução da Diretoria Colegiada RDC Nº 17/ 2015, a ANVISA permitiu a importação, em caráter de excepcionalidade, por pessoa física, para uso próprio e mediante prescrição de profissional legalmente habilitado para tratamento de saúde, de produto industrializado que possua em sua formulação o canabidiol em associação com outros canabinóides, dentre eles o THC (“*tetra-hidrocanabinol*”).

Nesse passo, o canabidiol foi incluído na “Lista C1 - Lista

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

das outras substâncias sujeitas a controle especial”, por alteração à Portaria/SVS nº 344/1998. a ANVISA aprovou, ainda, o registro do medicamento de nome comercial “Mevatyl”, que traz o THC (“tetra-hidrocanabinol”) e o CBD (“canabidiol”) em sua composição, o qual é indicado para o tratamento da espasticidade moderada a grave relacionada à esclerose múltipla<sup>1</sup>.

Já o artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 11.343/2006 prevê que *“para fins desta Lei, consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União”*.

O artigo 66 do referido diploma legal preceitua que *“para fins do disposto no parágrafo único do art. 1º desta Lei, até que seja atualizada a terminologia da lista mencionada no preceito, denominam-se drogas substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sob controle especial, da Portaria SVS/MS no 344, de 12 de maio de 1998”*.

O artigo 2º, por sua vez, estabelece que *“ficam proibidas, em todo o território nacional, as drogas, bem como o plantio, a cultura, a colheita e a exploração de vegetais e substratos dos quais possam ser extraídas ou produzidas drogas, ressalvada a hipótese de autorização legal ou regulamentar (...)”* e, no parágrafo único do mesmo dispositivo legal, consta que *“pode a União autorizar o plantio, a cultura e a colheita dos vegetais referidos no caput deste artigo, exclusivamente para fins medicinais ou científicos, em local e prazo determinados, mediante fiscalização, respeitadas as ressalvas supramencionadas”*.

No caso em apreço, é incontroverso que Gabriel Castor

<sup>1</sup> ([http://portal.anvisa.gov.br/noticias/-/asset\\_publisher/FXrpx9qY7FbU/content/agencia-aprovaprimeiro-remedio-a-base-de-cannabis-sativa/219201/](http://portal.anvisa.gov.br/noticias/-/asset_publisher/FXrpx9qY7FbU/content/agencia-aprovaprimeiro-remedio-a-base-de-cannabis-sativa/219201/)).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Machado padece de autismo severo (CID 10 F84.1).

Depreende-se dos relatos juntados aos autos que o referido paciente *“tem 20 anos de idade, ele não fala, usa fraldas é totalmente dependente de outros. Desde criança tem agressividade e agitação, porém foi controlado com terapias e alguns alopáticos conforme o crescimento. Ele vai à escola especial desde 5 anos de idade. Atualmente estuda no colégio Integrar localizado no Tatuapé, sendo Bolsista até a idade máxima de 33 anos”*. Também é relatada conduta agressiva por parte do paciente, bem como que os medicamentos que utilizava pararam de surtir efeito (fls. 51/55).

Por tais motivos, houve prescrição médica para a utilização de extrato da “Cannabis sativa rica em canabidiol (CBD)” como alternativa para melhora do comportamento do paciente. Desde então, ocorreu melhora significativa do seu quadro clínico, ele passou a se comunicar melhor, ficou menos agressivo e parou de se mutilar. Ainda consta do relatório psicológico que *“(…) no período de conclusão deste laudo eu considerei seus comportamentos 'atenuados', foram aprimorados, aquilo que era uma irreparável preocupação familiar, queixas, e desajuste nesta dinâmica familiar, e na expectativa futura de uma família, se tornou então o próprio restabelecimento da esperança, as mãe me relatava que voltou a trabalhar nesta época dar aulas; seu avô sente-se maravilhado pelo carinho e afeto do neto, que até então sucumbia à agressividade; fica claro a evolução, e a expectativa de melhor diagnóstica”* (sic) (fls. 78/84).

Os relatórios psicológico, fisioterapêutico e pedagógico são, portanto, conclusivos em afirmar a melhora do paciente com o uso da medicação à base de “cannabis sativa”.

Conforme o relatório do assistente técnico, 22 (vinte e

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

duas) plantas no estágio florativo e 22 (vinte e duas) plantas no estágio vegetativo são suficientes para promover o fluxo contínuo da quantidade de extrato que o paciente necessita (fls. 152/156).

De acordo com o relato da inicial, juntamente com os pareceres acostados aos autos, depreende-se que há muitos anos o paciente tem problemas comportamentais, motores, psicológicos e pedagógicos em decorrência do autismo severo que prejudicam sua saúde e a dinâmica de sua família.

Frise-se, novamente, que os pacientes obtiveram autorização da ANVISA para importar medicamentos à base de substâncias extraídas na "*Cannabis Sativa*", ou seja, já houve reconhecimento de ser o caso do paciente uma situação excepcional (fls. 58/61). E, em busca do melhor tratamento, os pacientes trilharam todos os trâmites burocráticos para obtenção do remédio via importação, mas se depararam com obstáculos concernentes à falta de recursos econômicos e à própria demora inerente ao procedimento de importação.

Portanto, o que pretendem os impetrantes é justamente garantir ao paciente Gabriel o direito à vida com a melhor qualidade possível, o que somente se revela possível mediante acesso a tratamento atual de maior eficácia indicado pela medicina moderna.

Por meio desta impetração, busca-se a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana e dos direitos à vida e à saúde, os quais obviamente devem prevalecer sobre a proibição de se cultivar a planta de onde se extrai a substância utilizada especificamente para o tratamento do paciente num contexto de necessidade, adequação e proporcionalidade.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Ainda que a “*Cannabis Sativa*”, vulgo “maconha”, conste da Portaria SVS/MS nº 344, não pode o ato normativo afastar o direito à vida e à saúde do paciente, uma vez que, sem ele, não teria meios para desfrutar de qualquer outro.

A legislação que garante e regula o direito à saúde deve sempre se manter atenta para acompanhar os avanços da ciência e da medicina, atualizando-se e facilitando que o cidadão possa usufruir, na integralidade, do seu direito à saúde. Outrossim, não se afigura coerente que a lei, cujo bem jurídico tutelado é a saúde pública, impeça a fruição plena deste mesmo direito pelo paciente Gabriel. Por isso mesmo existe permissão legal para o cultivo da maconha para os fins específicos descritos no parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 11.343/2006, ainda que não regulamentada.

De mais a mais, verifica-se que o paciente buscou obter por seus próprios meios e sem apoio do Poder Estatal a efetivação do seu direito à saúde e vida digna, nos limites da sua condição financeira. Todavia, como bem ponderado pelo Meritíssimo Juiz da causa, a inércia estatal em conferir eficácia a tal norma não pode servir de obstáculo à concretização do direito fundamental à saúde.

No caso em apreço, a concessão da ordem pretendida traduz a plena concretização da Justiça, até porque não há qualquer tipo de indício ou suspeita acerca da conduta dos pacientes (mais especificamente os atos de semear, cultivar e dispor da planta “*Cannabis Sativa*”) seja compatível com crime de tráfico de entorpecentes. Ao contrário, dos autos se extrai que o cultivo da planta decorre de razões exclusivamente médicas e humanitárias, tendo a documentação juntado aos autos comprovado a urgência e a necessidade de obtenção da substância pelos pacientes, bem como a boa-fé da genitora pelo uso do presente remédio constitucional.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Dessa forma, conclui-se que é possível, excepcionalmente, para o caso específico e individual do paciente, a autorização para cultivo de “Cannabis Sativa” com finalidade estritamente medicinal, permitindo-se a extração artesanal das substâncias necessárias à produção do óleo caseiro.

Nesse sentido já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, em casos análogos:

*“HABEAS CORPUS - CULTIVO MEDICINAL DA CANNABIS SATIVA L (MACONHA) - Pretensão de expedição de salvo-conduto ao paciente a fim de garantir que ele efetue o plantio de 'Cannabis Sativa' em sua residência para a extração artesanal do óleo da planta, que se mostra eficaz aos fins medicinais que necessita, livre do risco de prisão - Liminar deferida - Indicação médica para uso da substância, com autorização, inclusive, de importação do produto pela ANVISA - Ordem concedida” (Habeas Corpus Criminal nº 0011944-38.2019.8.26.0000, Rel. Des. Nelson Fonseca Junior, 10ª Câmara de Direito Criminal, j. em 19/09/2019).*

*“(…) o que se visa neste habeas corpus é a expedição de salvo conduto, negado pela primeira instância da Comarca de Campinas, garantindo-se à paciente, sem risco de prisão, liberdade para continuar plantando maconha em casa, exclusivamente destinada ao tratamento da filha, com 5 anos de idade, portadora de 'Síndrome do Transtorno do Espectro Autista', e que vem melhorando consideravelmente o seu estado de saúde com a aplicação de canabidiol, substância contida na planta da*

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*maconha. Embora exista autorização oficial para importar o medicamento, já presente o aval da ANVISA, que teria o mesmo efeito, o certo é que a paciente não reúne condições financeiras para essa providência, tudo conforme a excelente petição do habeas corpus, subscrita pela Defensoria Pública deste Estado.*

*(...) O Direito Brasileiro admite a provocação do Judiciário por meio de instrumentos processuais adequados à tutela de interesses coletivos. Esses mecanismos são de grande importância porque permitem amplo acesso dos cidadãos ao Judiciário e a decisões judiciais incidentes sobre todo um universo coletivo, o que implica em celeridade e economia processuais.*

*O tema já chegou ao Supremo Tribunal Federal e lá foi apreciado em mais de uma oportunidade. Ministro Luiz Roberto Barroso, relator do AgRg no RE 801676/PE: 'a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, apesar do caráter meramente programático atribuído ao art. 196 da Constituição Federal, o Estado não pode se eximir do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos', entendendo que 'na colisão entre o direito à vida e à saúde e interesses secundários do Estado, o juízo de ponderação impõe que a solução do conflito seja no sentido da preservação do direito à vida'.*

*(...) Importante salientar, deixando de lado precedentes jurisprudenciais, que a Comissão de Assuntos Sociais do Senado já aprovou em 28 de novembro de 2018 projeto de lei que permite o cultivo da cannabis sativa, que dá origem à maconha, desde que haja prescrição médica. O texto ainda precisa passar pela Comissão de Constituição e Justiça antes de ser votado pelo Plenário do Senado e depois pela Câmara dos Deputados.*

*A proposta modifica trecho da legislação sobre drogas para ressaltar que deixa de ser crime o semente, cultivo e colheita de cannabis sativa para uso pessoal terapêutico.*

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*Aliás, o art. 2º da Lei de Drogas (nº 11.343/2006) dispõe sobre a proibição de plantio, cultura e colheita de maconha. Mas em seu parágrafo único assim enuncia: 'pode a União autorizar o plantio, a cultura e a colheita dos vegetais referidos no caput deste artigo, exclusivamente para fins medicinais ou científicos' nas condições que prevê.*

*(...) Nessas condições, decide esta Câmara Criminal, por maioria de votos, pela concessão da ordem de habeas corpus, ratificada a liminar, expedindo-se novo salvo-conduto, com o prazo de 1 ano, a partir de 1º de fevereiro de 2.019, a fim de que as autoridades encarregadas, Polícia Civil, Polícia Militar, Polícia Federal e/ou Guarda Municipal, sejam impedidas de proceder à prisão ou detenção da paciente pela produção ou plantação de cannabis sativa (maconha), em sua residência e que é exclusivamente destinada ao tratamento da filha M. L. A. G. V., ficando ainda vedada a apreensão de tais plantas” (Habeas Corpus Criminal nº 2211066-32.2018.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Bueno, 10ª Câmara de Direito Criminal, j. em 30/01/2019).*

*“(…) a respeitável decisão de fls. 145/151 concedeu habeas corpus preventivo a M. A. F. C. e F. J. S. C., ambos representando sua filha menor de idade, C. F. C., concedendo-lhes salvo-conduto, para que possam semear, cultivar e dispor da planta ('maconha') apenas e tão somente em seu domicílio, e na quantidade suficiente para que não haja interrupção do tratamento necessário da paciente, observando-se, ainda, as condições da presente decisão ter caráter personalíssimo à paciente, a qual será única beneficiada com o extrato produzido, devendo os genitores informar imediatamente ao Juízo, eventual e futura desnecessidade da medida para o tratamento, não sendo a presente decisão sem prazo.*

*(...)*

*O recurso oficial há que ser improvido, pois agiu com acerto o r Magistrado que concedeu, excepcionalmente, a ordem pleiteada pelos recorridos, inclusive, com o Ministério Público, Nesta Instância,*

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*manifestando-se nesse sentido, argumentando judiciosamente.*

*Destacamos, como já feito pelo Magistrado a quo, o caráter excepcional da medida pleiteada e ora concedida. Pois, em síntese, trata-se de pais que apostaram no último recurso que lhes era alcançável para tentar dar mais conforto à saúde de sua filha, que sofre de doença grave Síndrome de Dravet, que lhe causa seríssimas convulsões, ao ponto de causar paradas respiratórias em crise epilética. Bem citada a legislação pátria (CID, Lei nº 11.343/06, ANVISA), permitiu-se judicialmente aos representantes da paciente, a sementeira, o cultivo e a disposição da 'maconha, apenas e tão somente em seu domicílio, e na quantidade suficiente para que não haja interrupção do tratamento necessário de C. F. C., como extraído de Relatório Médico: 'frente ao quadro de crises refratárias e paradas respiratórias em crise epilética, a indicação terapêutica indicada é o canabidiol, que é dado ao paciente desde abril de 2014. Sem o uso do canabidiol as crises podem evoluir para um status epilético correndo risco de morte súbita, característica da síndrome de Dravet' (cf. fl. 149)*

*(...) No caso, a conduta dos genitores de C. não pode ser apontada, simplesmente, como dizer que 'os fins justificam os meios', mas, sim, que tal conduta se encontra amparada por 'direitos essenciais, quais sejam, a vida e a saúde' (cf. fl. 150).*

*(...) Por fim, salientamos que o salvo-conduto ora concedido não se encontra livre de condições e contraprestações, especialmente por sua excepcionalidade, como se mostram as condições dispostas, à fl. 151. Portanto, nada há que se alterar na respeitável e excepcional decisão a quo, repetimos.*

*Ante o exposto, nega-se provimento ao reexame necessário" (Reexame Necessário nº 1016794-02.2016.8.26.0008, Rel. Des. Cardoso Perpétuo, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. em 01/03/2018).*

Em suma, nada há que se alterar na respeitável e



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

decisão proferida pela primeira instância, que deve ser integralmente mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, até porque o salvo-conduto concedido não se encontra livre de condições e contraprestações, especialmente por sua excepcionalidade, como se mostram as condições dispostas a fls. 168/169.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente recurso de ofício.

**OSNI PEREIRA**  
Relator

Com a devida vênia, assim decidindo, a douta Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, acabou por negar vigência ao disposto nos **artigos 2º e 31, ambos da Lei Federal 11.343/06 e artigos 6º, 7º e 8º da Lei Federal nº 9.782/99**, legitimando, dessarte, a interposição do presente recurso especial, pela alínea “a” do permissivo constitucional, à vista da seguinte tese:

**A União, por meio da ANVISA, tem competência administrativa para autorizar o plantio e cultura de vegetais dos quais possam ser produzidas drogas, nos termos dos artigos 2º e 31, ambos da Lei Federal 11.343/06 e artigos 6º, 7º e 8º da Lei Federal nº 9.782/99, de modo que eventual controle jurisdicional a ser realizado sobre referido órgão, inclusive na hipótese de omissão, deverá se dar pela Justiça Federal.**

## 2 – DO PREQUESTIONAMENTO

O v. acórdão recorrido expressamente analisou a questão da competência da Justiça Federal, afastando o entendimento ora defendido:

*“Processado o reexame, a douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela cassação da r. sentença de primeira instância, em razão da incompetência do Juízo, remetendo-se os autos para a Justiça Federal. Subsidiariamente, opinou pelo provimento do reexame necessário, denegando-se a ordem (fls. 196/249).*

*É o relatório.*

*Primeiramente, respeitado o entendimento adotado pela ilustre Procuradora de Justiça a fls. 196/249, não há que se cogitar a incompetência do Juízo do DIPO 4 - SEÇÃO 4.2.1 Foro Criminal Central da Comarca de São Paulo (Barra Funda) para apreciação da presente impetração.*



### **3. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DE LEI FEDERAL (artigos 2º e 31, ambos da Lei Federal 11.343/06 e artigos 6º, 7º e 8º da Lei Federal nº 9.782/99)**

Dispõem os artigos 2º e 31, ambos da Lei Federal 11.343/06:

**Art. 2º Ficam proibidas, em todo o território nacional, as drogas, bem como o plantio, a cultura, a colheita e a exploração de vegetais e substratos dos quais possam ser extraídas ou produzidas drogas, ressalvada a hipótese de autorização legal ou regulamentar, bem como o que estabelece a Convenção de Viena, das Nações Unidas, sobre Substâncias Psicotrópicas, de 1971, a respeito de plantas de uso estritamente ritualístico-religioso.**

**Parágrafo único. Pode a União autorizar o plantio, a cultura e a colheita dos vegetais referidos no caput deste artigo, exclusivamente para fins medicinais ou científicos, em local e prazo predeterminados, mediante fiscalização, respeitadas as ressalvas supramencionadas.**

**(...)**

**Art. 31. É indispensável a licença prévia da autoridade competente para produzir, extrair, fabricar, transformar, preparar, possuir, manter em depósito, importar, exportar, reexportar, remeter, transportar, expor, oferecer, vender, comprar, trocar, ceder ou adquirir, para qualquer fim, drogas ou matéria-prima destinada à sua preparação, observadas as demais exigências legais.**

Por sua vez, os artigos 6º, 7º e 8º da Lei Federal nº 9.782/99 dispõem:

**Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo:**

**I - coordenar o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;**

**II - fomentar e realizar estudos e pesquisas no âmbito de suas atribuições;**

**III - estabelecer normas, propor, acompanhar e executar as políticas,**

as diretrizes e as ações de vigilância sanitária;

**IV - estabelecer normas e padrões sobre limites de contaminantes, resíduos tóxicos, desinfetantes, metais pesados e outros que envolvam risco à saúde;**

**V - intervir, temporariamente, na administração de entidades produtoras, que sejam financiadas, subsidiadas ou mantidas com recursos públicos, assim como nos prestadores de serviços e ou produtores exclusivos ou estratégicos para o abastecimento do mercado nacional, obedecido o disposto no art. 5º da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, com a redação que lhe foi dada pelo art. 2º da Lei nº 9.695, de 20 de agosto de 1998;**

**VI - administrar e arrecadar a taxa de fiscalização de vigilância sanitária, instituída pelo art. 23 desta Lei;**

**VII - autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação dos produtos mencionados no art. 8º desta Lei e de comercialização de medicamentos;**

**VIII - anuir com a importação e exportação dos produtos mencionados no art. 8º desta Lei;**

**IX - conceder registros de produtos, segundo as normas de sua área de atuação;**

**X - conceder e cancelar o certificado de cumprimento de boas práticas de fabricação;**

**XIV - interditar, como medida de vigilância sanitária, os locais de fabricação, controle, importação, armazenamento, distribuição e venda de produtos e de prestação de serviços relativos à saúde, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde;**

**XV - proibir a fabricação, a importação, o armazenamento, a distribuição e a comercialização de produtos e insumos, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde;**

**XVI - cancelar a autorização de funcionamento e a autorização especial de funcionamento de empresas, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde;**

**XVII - coordenar as ações de vigilância sanitária realizadas por todos os laboratórios que compõem a rede oficial de laboratórios de controle de qualidade em saúde;**

**XVIII - estabelecer, coordenar e monitorar os sistemas de vigilância toxicológica e farmacológica;**

**XIX - promover a revisão e atualização periódica da farmacopéia;**

**XX - manter sistema de informação contínuo e permanente para integrar suas atividades com as demais ações de saúde, com prioridade às ações de vigilância epidemiológica e assistência ambulatorial e hospitalar;**

**XXI - monitorar e auditar os órgãos e entidades estaduais, distrital e municipais que integram o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, incluindo-se os laboratórios oficiais de controle de qualidade em saúde;**

**XXII - coordenar e executar o controle da qualidade de bens e produtos relacionados no art. 8º desta Lei, por meio de análises previstas na legislação sanitária, ou de programas especiais de monitoramento da qualidade em saúde;**

**XXIII - fomentar o desenvolvimento de recursos humanos para o sistema e a cooperação técnico-científica nacional e internacional;**

**XXIV - autuar e aplicar as penalidades previstas em lei.**

**XXV - monitorar a evolução dos preços de medicamentos, equipamentos, componentes, insumos e serviços de saúde, podendo para tanto:**

**a) requisitar, quando julgar necessário, informações sobre produção, insumos, matérias-primas, vendas e quaisquer outros dados, em poder de pessoas de direito público ou privado que se dediquem às atividades de produção, distribuição e comercialização dos bens e serviços previstos neste inciso, mantendo o sigilo legal quando for o caso;**

**b) proceder ao exame de estoques, papéis e escritas de quaisquer empresas ou pessoas de direito público ou privado que se dediquem às atividades de produção, distribuição e comercialização dos bens e serviços previstos neste inciso, mantendo o sigilo legal quando for o caso;**

**c) quando for verificada a existência de indícios da ocorrência de infrações previstas nos incisos III ou IV do art. 20 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, mediante aumento injustificado de preços ou imposição de preços excessivos, dos bens e serviços referidos nesses incisos, convocar os responsáveis para, no prazo máximo de**

dez dias úteis, justificar a respectiva conduta;

d) aplicar a penalidade prevista no art. 26 da Lei nº 8.884, de 1994;

**XXVI - controlar, fiscalizar e acompanhar, sob o prisma da legislação sanitária, a propaganda e publicidade de produtos submetidos ao regime de vigilância sanitária;**

**XXVII - definir, em ato próprio, os locais de entrada e saída de entorpecentes, psicotrópicos e precursores no País, ouvido o Departamento de Polícia Federal e a Secretaria da Receita Federal.**

**§ 1º A Agência poderá delegar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a execução de atribuições que lhe são próprias, excetuadas as previstas nos incisos I, V, VIII, IX, XV, XVI, XVII, XVIII e XIX deste artigo.**

**§ 2º A Agência poderá assessorar, complementar ou suplementar as ações estaduais, municipais e do Distrito Federal para o exercício do controle sanitário.**

**§ 3º As atividades de vigilância epidemiológica e de controle de vetores relativas a portos, aeroportos e fronteiras, serão executadas pela Agência, sob orientação técnica e normativa do Ministério da Saúde.**

**§ 4º A Agência poderá delegar a órgão do Ministério da Saúde a execução de atribuições previstas neste artigo relacionadas a serviços médico-ambulatorial-hospitalares, previstos nos §§ 2º e 3º do art. 8º, observadas as vedações definidas no § 1º deste artigo.**

**§ 5º A Agência deverá pautar sua atuação sempre em observância das diretrizes estabelecidas pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dar seguimento ao processo de descentralização da execução de atividades para Estados, Distrito Federal e Municípios, observadas as vedações relacionadas no § 1º deste artigo.**

**§ 6º A descentralização de que trata o § 5º será efetivada somente após manifestação favorável dos respectivos Conselhos Estaduais, Distrital e Municipais de Saúde.**

**§ 7º Para o cumprimento do disposto no inciso X deste artigo, a Agência poderá se utilizar de informações confidenciais sobre inspeções recebidas no âmbito de acordos ou convênios com autoridade sanitária de outros países, bem como autorizar a realização de vistorias e inspeções em plantas fabris por instituições nacionais ou internacionais credenciadas pela Agência para tais atividades.**

**Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.**

**§ 1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência:**

**I - medicamentos de uso humano, suas substâncias ativas e demais insumos, processos e tecnologias;**

**II - alimentos, inclusive bebidas, águas envasadas, seus insumos, suas embalagens, aditivos alimentares, limites de contaminantes orgânicos, resíduos de agrotóxicos e de medicamentos veterinários;**

**III - cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes;**

**IV - saneantes destinados à higienização, desinfecção ou desinfestação em ambientes domiciliares, hospitalares e coletivos;**

**V - conjuntos, reagentes e insumos destinados a diagnóstico;**

**VI - equipamentos e materiais médico-hospitalares, odontológicos e hemoterápicos e de diagnóstico laboratorial e por imagem;**

**VII - imunobiológicos e suas substâncias ativas, sangue e hemoderivados;**

**VIII - órgãos, tecidos humanos e veterinários para uso em transplantes ou reconstituições;**

**IX - radioisótopos para uso diagnóstico *in vivo* e radiofármacos e produtos radioativos utilizados em diagnóstico e terapia;**

**X - cigarros, cigarrilhas, charutos e qualquer outro produto fumífero, derivado ou não do tabaco;**

**XI - quaisquer produtos que envolvam a possibilidade de risco à saúde, obtidos por engenharia genética, por outro procedimento ou ainda submetidos a fontes de radiação.**

**§ 2º Consideram-se serviços submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência, aqueles voltados para a atenção ambulatorial, seja de rotina ou de emergência, os realizados em regime de internação, os serviços de apoio diagnóstico e terapêutico, bem como aqueles que impliquem a incorporação de novas tecnologias.**

**§ 3º Sem prejuízo do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, submetem-se ao regime de vigilância sanitária as instalações físicas,**

equipamentos, tecnologias, ambientes e procedimentos envolvidos em todas as fases dos processos de produção dos bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária, incluindo a destinação dos respectivos resíduos.

§ 4º A Agência poderá regulamentar outros produtos e serviços de interesse para o controle de riscos à saúde da população, alcançados pelo Sistema Nacional de Vigilância Sanitária.

§ 5º A Agência poderá dispensar de registro os imunobiológicos, inseticidas, medicamentos e outros insumos estratégicos quando adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, para uso em programas de saúde pública pelo Ministério da Saúde e suas entidades vinculadas

§ 6º O Ministro de Estado da Saúde poderá determinar a realização de ações previstas nas competências da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em casos específicos e que impliquem risco à saúde da população.

§ 7º O ato de que trata o § 6º deverá ser publicado no Diário Oficial da União.

§ 8º Consideram-se serviços e instalações submetidos ao controle e fiscalização sanitária aqueles relacionados com as atividades de portos, aeroportos e fronteiras e nas estações aduaneiras e terminais alfandegados, serviços de transportes aquáticos, terrestres e aéreos.

Como se vê, já por força do disposto no artigo 2º da Lei Federal 11.343/06 compete à Autoridade Administrativa Federal autorizar o cultivo de *Cannabis sativa*. **Essa competência administrativa é da ANVISA** e vem fixada pelo disposto nos artigos 6º, 7º e 8º da Lei Federal 9.782/99, como admite a própria impetração. Essa competência administrativa autorizadora **da União e da ANVISA** tange a competência para expedir ato normativo regulamentar do plantio e também para ato administrativo concessivo de autorização individualizada de cultivo, para cada particular que eventualmente preencha os requisitos convencionais, legais e de regulamento administrativo; autorização individualizada para cultivo de *Cannabis* que é exigida já por força de tratados internacionais com os quais Brasil se comprometeu (como mais adiante pormenorizado).

Tenha-se ainda que os impetrantes pediram – e a r. sentença recorrida concedeu – que o Poder Judiciário, sem prévias análise e decisão da ANVISA, autorizasse o cultivo de *Cannabis sativa* pela paciente MARIA ALCINDA, assim substituindo-se os atos administrativos autorizadores, que a lei incumbe a autoridade administrativa federal, pela sentença a ser proferida pelo Juízo Estadual.

Independentemente do ponto tangendo possibilidade ou impossibilidade jurídica da substituição da licença administrativa pela decisão judicial, parece inequívoco que a r. sentença recorrida invadiu a competência da Justiça Federal, afrontando o disposto no artigo 109, VII, segunda parte, da Constituição Federal e **negando vigência ao parágrafo único do artigo 2º da Lei 11.343/06 e aos artigos 6º, 7º e 8º da Lei Federal 9.782/99, porque o ato da autoridade federal – ANVISA –**, concessivo (ou denegatório) de autorização individualizada para cultivo de *Cannabis*, não está sujeito diretamente a outra jurisdição que não seja a Federal (*Aos juízes federais compete processar e julgar os habeas corpus, quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição*).

Ainda que, de maneira omissa ou obscura, a impetração não indique expressamente a ANVISA como autoridade coatora, assinala-se que o pedido concreto jurídica e necessariamente faz estabelecer, como coatora, essa autoridade federal. Isso porque a autorização que se busca no writ somente pode ser concedida na esfera administrativa por autoridade federal (ANVISA), por força de lei (art. 2º da Lei 11343/06; arts. 6º, 7º e 8º da Lei 9.782/99).

E assim pressupõe a própria impetração, ao invocar, como causa de pedir, inércia da ANVISA em regulamentar a concessão de autorização para cultivo de *Cannabis* no território nacional para fins medicinais, por correlato negando-se a conceder autorização individualizada para cultivo, atribuindo o constrangimento ilegal do qual padeceria a essas supostas demora injustificada e negativa, sobre as quais a inicial dissertou longamente.

E no caso concreto, tanto a autoridade coatora é a ANVISA, que a r. sentença que deferiu autorização para o plantio de *Cannabis* fundamentou a configuração de constrangimento ilegal na inércia da Autoridade Federal, ao



acolher expressamente: “...*Por isso mesmo existe permissão legal para o cultivo da maconha para os fins específicos descritos no parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 11.343/06, ainda que não regulamentada. Não obstante, a inércia estatal em conferir eficácia a tal norma não pode servir de obstáculo à concretização do direito fundamental à saúde...*” [g.n.].

De modo que, tudo somado e admitindo-se, em tese, a premissa jurídica de que seria cabível habeas corpus para deferir autorização individualizada para o plantio de *Cannabis*, tem-se que está configurada a hipótese do artigo 109, VII, segunda parte, da Constituição Federal, **fixando-se a competência da Justiça Federal para o conhecimento do presente feito.**

Sob outro ângulo da mesma questão, o objeto do presente writ é essencialmente de direito administrativo, tangenciado matéria de natureza criminal apenas de maneira indireta ou reflexa.

A rigor, parece que, se juridicamente possível o pedido, a competência para deferir autorização para o plantio de *Cannabis* seria do ramo civil do Poder Judiciário e não da Justiça Criminal. Isso porque a Lei 11.343/06 não contém disposição no sentido de que competiria à Justiça Criminal conhecer de toda a ampla matéria de direito administrativo regulada pela Lei de Drogas.

Ainda assim porque, no plano normativo, os tipos penais dos artigos 33 e 28 da Lei 11.343/06 trazem a elementar “sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar”. De modo que, presente a autorização referida no artigo 2º da Lei de Drogas, o plantio de *Cannabis* é fato penalmente atípico, ou seja, fato juridicamente irrelevante para a Justiça Criminal; exceto se fosse hipótese de conhecer de denúncia/imputação por crime da Lei de Drogas, que não é o caso dos autos. Saliente-se que o presente writ não tem por objeto o reconhecimento de atipicidade de eventual conduta da paciente MARIA ALCINDA, anterior à autorização de plantio concedida pela sentença de 1º Grau, como explicitaram os impetrantes (a paciente nunca admitiu que tivesse cultivado maconha; alegou que comprava óleo artesanal de terceiros, fls. 51/552). Assinale-se, ainda, que não há investigação criminal ou ação penal contra os pacientes por crime da Lei de Drogas, como aduziu a impetração e vem incontroverso nos presentes autos.

Por outras palavras, a autorização para plantio de *Cannabis* é matéria de direito administrativo que induz a competência do ramo civil do Poder Judiciário e eventual concessão dessa autorização por ato judicial (caso assim se entenda juridicamente possível) tem por consequência indireta (ou reflexa) a atipicidade penal do plantio autorizado. Da mesma forma que se concedida por decisão judicial, a autorização de cultivo *Cannabis* dada pela Autoridade Administrativa (ANVISA) teria por consequência indireta (ou reflexa) a atipicidade penal do plantio autorizado; e nem por isso a matéria de direito administrativo tangendo a licença transmuda-se em matéria de direito criminal, nem induz competência da Justiça Criminal para os temas envolvendo a licença concessiva de plantio. A circunstância de o plantio desautorizado em tese constituir crime, por si só e já por ausência de previsão legal, não induz competência da Justiça Criminal para a matéria de direito administrativo. Isso, venha o deferimento da licença para cultivo, por ato administrativo ou por ato judicial.

Tenha-se ainda que, no plano lógico jurídico, o pedido principal do presente writ é de autorização de plantio e ministração/uso de *Cannabis*, para assegurar os direitos de saúde do paciente GABRIEL; e o salvo-conduto (não-prisão pelo plantio e ministração/uso) configura pedido acessório, porque necessariamente decorrente da autorização para tais atos, fundada na matéria de natureza civil, qual seja *in casu*, proteção dos direitos de saúde e inércia da autoridade da administrativa à qual o ordenamento compete a licença.

Veja-se que, de ordinário, o *habeas corpus* não é instrumento processual adequado ou hábil para proteger direitos de saúde ou para examinar tema de direito administrativo tangendo licença estatal, já que o *habeas corpus* presta-se essencialmente à proteção da liberdade de locomoção. Se os pacientes tivessem direito líquido e certo ao plantio e ministração/uso de *Cannabis sativa* para assegurar os direitos de saúde do paciente GABRIEL, a via processual natural e ordinária seria o mandado de segurança de natureza civil (não-criminal), porque o tema envolvendo direitos de saúde e licença estatal não é de natureza criminal.

E como o tema de fundo da impetração diz com matéria de natureza não criminal (o pedido principal do presente writ é de natureza civil e acessório o pedido de salvo-conduto, que tange indiretamente matéria penal),

parece que, para fins de fixação da competência *ratione materiae*, demanda-se e justifica-se interpretação sistemática e conjunta dos incisos VII, segunda parte, e VIII do artigo 109 da Constituição Federal, que também conduz à conclusão de que, *in casu*, a **competência é da Justiça Federal**, ainda porque o inciso VIII comanda competir aos juízes federais processar e julgar os mandados de segurança contra ato de autoridade federal (a interpretação isolada do inciso VII já leva à mesma conclusão, como assinalado no item anterior).

**Sob o ângulo material**, a competência é da Justiça Federal porque os artigos 2º e 31 da Lei 11.343/06 instituem Sistema Federal de Controle de Psicotrópicos, que abrange proibição geral de plantio de *Cannabis* e a exigência de que o cultivo excepcional para fins medicinais seja precedido de autorização estatal federal, a cargo do Ministério da Saúde/ANVISA, configurando-se a hipótese do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal, em hipótese assemelhada:

*RE 698440 AgR/RS - RIO GRANDE DO SUL*

*AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO*

*Relator(a): Min. LUIZ FUX*

*Julgamento: 18/09/2012*

*Órgão Julgador: Primeira Turma*

*Publicação PROCESSO ELETRÔNICO      Dje-193      DIVULG      01-10-2012*  
*PUBLIC 02-10-2012*

*[...]*

*Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.*

*CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL PRESUMIDA. DEMORA NA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR EM INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (ART. 109, I, DA CF). EXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR, AINDA QUE PRIVADAS, INTEGRAM O SISTEMA FEDERAL DE EDUCAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*A repercussão geral é presumida quando o recurso versar questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal, ou quando impugnar*

*decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante desta Corte (artigo 323, § 1º, do RISTF).*

*As instituições de ensino superior, ainda que privadas, integram o Sistema Federal de ensino, nos termos do que determina a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96). Precedentes: ADI 2.501, Pleno, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 19.12.08, e HC 93.938, Primeira Turma, de que fui Relator, DJ de 13.11.11.*

*O artigo 109, inciso I, da CF/88, determina que “aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”.*

*In casu, tendo em vista que a Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu – VIZIVALI integra o Sistema Federal de Educação, patente é a existência de interesse da União, razão pela qual a competência para julgar e processar o feito é da justiça federal.*

*O acórdão originalmente recorrido assentou que: “ENSINO SUPERIOR. ENTIDADE PARTICULAR. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. INTERESSE DA UNIÃO AFASTADO PELA JUSTIÇA FEDERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 150 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. Agravos improvidos.”*

*Agravo regimental a que se nega provimento.*

*ARE 754849 AgR /PR - PARANÁ*

*AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO*

*Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI*

*Julgamento: 14/04/2015*

*Órgão Julgador: Segunda Turma*

*Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-099 DIVULG 26-05-2015 PUBLIC 27-05-2015*

*[...]*

*EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Constitucional. Instituição privada de ensino superior. Demora na expedição do diploma. Sistema Federal de Ensino. Interesse da União. Competência. Justiça Federal. Precedentes.*

*As instituições privadas de ensino integram o Sistema Federal de Ensino e subordinam-se à supervisão pedagógica do Ministério da Educação e da Cultura (MEC), a quem compete a autorização, o reconhecimento e o credenciamento dos cursos superiores por elas ministrados.*

*Haja vista o interesse da União, compete à Justiça Federal o conhecimento e o julgamento de ação proposta em razão da demora na expedição de diploma de conclusão de curso superior em instituição privada de ensino.*

*Agravo regimental não provido.*

A competência é da Justiça Federal, ainda porque configurada a hipótese do inciso III do artigo 109 da Constituição Federal.

Isso porque a causa está “*fundada em tratado da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional*” (CF, art. 109, III), por força normativa de lei federal, na medida em que a proibição geral de plantio de *Cannabis* e a exigência de que o cultivo excepcional para fins medicinais seja precedido de autorização da autoridade federal (arts. 2º e 31 da Lei 11.343/06)<sup>2</sup> decorrem da Convenção referida expressamente no *caput* do artigo 2º (Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas, de 1971, ratificada pelo Decreto nº 79.388, de 14.03.1977), além de decorrer de outros tratados internacionais em vigor no ordenamento brasileiro, que dispõem no mesmo sentido (Convenção Única sobre Entorpecentes, de 1961, emendada pelo Protocolo de 1972, ratificada pelo Decreto nº 54.216, de 27.08.1964; Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, de 1988, ratificada pelo Decreto nº 154, de 26.06.1991).

Tenha-se que os impetrantes pretendem decisão judicial que afaste a incidência dos arts. 2º e 31 da Lei 11.343/06 no caso específico (dispositivos esses de lei federal que foram instituído para cumprimento das obrigações fixadas em tratados internacionais) e ainda pretendem decisão judicial que afaste a incidência de dispositivos de tratados internacionais – que têm força de lei ordinária e representam os compromissos que o Brasil assumiu

---

<sup>2</sup> Art. 2º Ficam proibidas, em todo o território nacional, as drogas, bem como o plantio, a cultura, a colheita e a exploração de vegetais e substratos dos quais possam ser extraídas ou produzidas drogas, ressalvada a hipótese de autorização legal ou regulamentar, bem como o que estabelece a Convenção de Viena, das Nações Unidas, sobre Substâncias Psicotrópicas, de 1971, a respeito de plantas de uso estritamente ritualístico-religioso. Parágrafo único. Pode a União autorizar o plantio, a cultura e a colheita dos vegetais referidos no *caput* deste artigo, exclusivamente para fins medicinais ou científicos, em local e prazo predeterminados, mediante fiscalização, respeitadas as ressalvas supramencionadas. Art. 31. É indispensável a licença prévia da autoridade competente para produzir, extrair, fabricar, transformar, preparar, possuir, manter em depósito, importar, exportar, reexportar, remeter, transportar, expor, oferecer, vender, comprar, trocar, ceder ou adquirir, para qualquer fim, drogas ou matéria-prima destinada à sua preparação, observadas as demais exigências legais. [g.n.]

perante a comunidade internacional –, dispositivos esses que regulam o Sistema Federal de Controle de Psicotrópicos, que regem e restringem o cultivo e processamento de *Cannabis* (dentre outras plantas), bem como que regulam e limitam o uso de *Cannabis*, mesmo para fins medicinais, mediante imposição de requisitos estritos e especificados.

**Isso atrai a competência da Justiça Federal**, independentemente do cabimento ou descabimento da pretensão dos interessados, porque o deferimento do pedido importa descumprimento das obrigações que o Brasil assumiu perante a comunidade internacional; assim configurando-se a hipótese do inciso III do artigo 109 da Constituição Federal.

Tenha-se que os tratados internacionais em vigor no ordenamento brasileiro (cf. em especial, art. 23, c.c. arts. 4º e 28, todos da Convenção de 1961; arts. 6º e 7º, ambos da Convenção de 1971; art. 14 da Convenção de 1988), além da exigência de que o cultivo excepcional de *Cannabis* para fins medicinais seja precedido de autorização estatal contida nos artigos 2º e 31 da Lei de Drogas, dentre outros requisitos ordenam:

- a) *adoção de todas as medidas legislativas e administrativas que sejam necessárias para limitar a produção, comercialização e uso de entorpecentes para fins medicinais e científicos (art. 4º, Conv. de 1961);*
- b) *adoção de todas as medidas necessárias para impedir o uso indevido e o tráfico ilícito das folhas dessa espécie vegetal, (art. 28, Conv. de 1961) e indicando, ainda, que a fiscalização desse cultivo obedecerá ao mesmo sistema previsto para a dormideira (ópio) no artigo 23;*
- c) *existência de um único organismo estatal centralizado de controle e fiscalização de cultivo, processamento da colheita, produção de insumos e medicamentos, uso, etc. (art. 23, Conv. de 1961);*
- d) *designação pelo organismo estatal das áreas e das porções de terreno que se permitirá o cultivo (art. 23, Conv. de 1961);*
- e) *que só se dediquem ao referido cultivo, os plantadores que possuam uma licença expedida pelo organismo estatal centralizado de controle instituído por cada Estado Nacional (art. 23, Conv. de 1961);*
- f) *que cada licença especifique a extensão do terreno em que é autorizado o cultivo (art. 23, Conv. de 1961);*
- g) *que os plantadores entreguem a totalidade de sua colheita ao organismo estatal único de controle, imediatamente após a colheita ou no mais tardar em quatro meses após a sua terminação (art. 23, Conv. de 1961); como corolário, tem-se que os plantadores, no sistema convencional, estão impedidos de processar a*



*produção e preparar medicamentos a base de Cannabis; como corolário, tem-se que no sistema convencional ao usuário está vedado o cultivo;*

*h) proibição de todo uso de Cannabis in natura, exceto para fins científicos e para fins médicos muito limitados, por pessoa devidamente autorizada, em estabelecimentos médicos ou científicos que estejam diretamente sob o controle de seus Governos ou hajam sido por eles especificamente aprovados (art. 7º, Conv. de 1971);*

*i) Providenciar estreita fiscalização do eventual uso de Cannabis in natura por pacientes autorizados, uso que deve ser realizado nos estabelecimentos médicos, que devem estar sob controle direto do organismo estatal único de controle (art. 7º, Conv. de 1971);*

*j) que o organismo estatal único assegure restrição do suprimento de Cannabis in natura a pessoa a quem o uso esteja devidamente autorizado à quantidade exigida para o objetivo autorizado (art. 7º, Conv. de 1971);*

*k) que o organismo estatal único exija das pessoas que exerçam funções médicas ou científicas que mantenham registros relativos à aquisição das substâncias e aos pormenores de sua utilização, devendo tais registros serem conservados por, pelo menos, dois anos após a última utilização registrada (art. 7º, Conv. de 1971).*

Para pormenorização do acima sumariado, tome-se exposição sobre o tema trazida no parecer da Procuradoria Geral da República na ADIN 5.708, que, no plano concentrado, visa obter provimento jurisdicional que contém aquele que é objeto do presente writ, na medida em que, dentre outros pontos, na ação direta de inconstitucionalidade busca -se medida judicial “para assegurar o plantio, cultivo, colheita, guarda, transporte, prescrição, ministração e aquisição de *Cannabis* para fins medicinais e de bem-estar terapêutico”, mediante simples “notificação de receita”, com dispensa de prévia autorização estatal, por qualquer do povo que necessite da providência.

Colaciona-se trecho do parecer da PGR que explicita o regramento dos tratados internacionais vigentes, nos pontos relacionados a proibição de plantio, autorização excepcional de plantio e uso para fins medicinais, controle e fiscalização do cultivo e da produção de *Cannabis*:

*II. 3. Sistema universal de controle de drogas. Exceção ao uso medicinal e científico de substâncias proscritas. Previsão de controle estatal da produção e uso dessas substâncias.*

*Conforme Casella, o comércio e uso de narcóticos eram legais na Europa no Século XIX, e só no início do Século XX surgiram as restrições à sua venda. O controle internacional sobre a produção e comercialização de narcóticos e substâncias psicotrópicas remonta ao início do século XX, com a reunião de diversos países na Comissão do Ópio de Xangai, em 1909, para a discussão do alto índice de uso de ópio*



*verificado à época, e das consequências desse consumo para a saúde humana. [ACCIOLY, Hildebrando; NASCIMENTO E SILVA, G. E. do; CASELLA, Paulo Borba. Manual de Direito Internacional Público. 22ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 516.]*

*A partir da Comissão de Xangai, os controles tornaram-se mais estritos, notadamente após a 1ª Guerra Mundial, sob a coordenação da Liga das Nações. Com o intuito de acompanhar a diversificação das drogas e o aumento da capacidade de sintetização de narcóticos e substâncias entorpecentes, os países, já no âmbito das Nações Unidas, assinaram as três convenções internacionais que hoje compõem o sistema universal de controle de drogas – todas ratificadas pelo Brasil –, quais sejam: (i) Convenção Única sobre Entorpecentes, de 1961, emendada pelo Protocolo de 1972 (ratificada pelo Decreto nº 54.216, de 27.08.1964); (ii) Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas, de 1971 (ratificada pelo Decreto nº 79.388, de 14.03.1977); e (iii) Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, de 1988 (ratificada pelo Decreto nº 154, de 26.06.1991).*

*Referidas convenções foram motivadas pela necessidade de prevenção e controle da produção, do uso e da comercialização de drogas ilícitas, tendo em vista o perigo social que essas atividades encerram e o risco que representam para a saúde dos indivíduos. Por outro lado, esses textos convencionais excetuaram da proibição os usos medicinais e científicos das substâncias proscritas, prevendo a criação de organismos nacionais oficiais encarregados de autorizar e fiscalizar a produção e consumo de entorpecentes para tais finalidades.*

*Nessa linha, o preâmbulo da Convenção Única sobre Entorpecentes de 1961 reconhece que “o uso médico dos entorpecentes continua indispensável para o alívio da dor e do sofrimento e que medidas adequadas devem ser tomadas para garantir a disponibilidade de entorpecentes para tais fins”. Já o art. 4º da mesma Convenção impõe ao Estado a obrigação de adotar todas as medidas legislativas e administrativas que sejam necessárias para limitar a produção, comercialização e uso de entorpecentes para fins medicinais e científicos.*

*Em seu Artigo 22, o texto convencional estabelece disposição especial aplicável ao cultivo de plantas das quais possam ser extraídas substâncias entorpecentes, prevendo que “quando as condições existentes no país ou num território de uma das partes indicarem a juízo desta última, que a proibição do cultivo da dormideira, do arbusto de coca e da planta da cannabis é a medida mais adequada para proteger a saúde pública e evitar que os entorpecentes sejam usados no tráfico ilícito, a Parte em causa proibirá aquele cultivo”.*

*Mais adiante, no Artigo 28, a Convenção trata especificamente da fiscalização do cultivo da Cannabis – incluída nas listas I e IV da Convenção como substância entorpecente –, como , determinando que o Estado adote as medidas necessárias para impedir o uso indevido e o tráfico ilícito das folhas dessa espécie vegetal, e indicando, ainda, que a fiscalização desse cultivo obedecerá ao mesmo sistema previsto para a dormideira no Artigo 23, que assim dispõe:*

### ARTIGO 23

#### Organismos Nacionais do órgão

*1. A parte que permitir o cultivo da dormideira para produção de ópio criará, se ainda não o fêz, e manterá um ou mais organismos oficiais (designados daqui*

*por diante neste artigo pelo termo "organismo") para desempenho das funções estipuladas no presente artigo*

*2. A parte em questão aplicará ao cultivo da dormideira para produção do ópio e ao ópio as seguintes disposições:*

*a) o organismo designará as áreas e as porções de terreno que se permitirá o cultivo da dormideira para produção do ópio;*

*b) só poderão dedica-se ao referido cultivo os plantadores que possuam uma licença que expedida pelo organismo.*

*c) Cada licença especificará a extensão do terreno em que é autorizado o cultivo;*

*d) Os plantadores de dormideira serão obrigados a entregar a totalidade de sua colheitas de ópio ao organismo. Êste comprará e tomará posse material das referidas colheitas, o mais depressa possível, o mais tardar quatro meses após a sua terminação.*

*e) Com relação ao ópio caberá ao organismo, com exclusividade, o direito de importar exportar, comerciar por atacado e manter os estoques que não se achem em poder dos fabricantes de alcalóides do ópio, de ópio medicinal e preparados do ópio. Não é necessário que as partes estendam esse direito exclusivo ao ópio medicinal e aos preparados á base de ópio.*

*3. As funções administrativas a que se refere o parágrafo 2, serão desempenhadas por único organismo oficial se a Constituição da Parte interessada assim o permitir;*

*Na mesma esteira, a Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas de 1971, que busca, igualmente, prevenir e combater o abuso de substâncias psicotrópicas e o tráfico ilícito a que dão ensejo, considera que o "uso de substâncias psicotrópicas para fins médicos e científicos é indispensável e que disponibilidade daquelas para esses fins não deve ser indevidamente restringida".*

*O texto estabelece uma classificação das drogas ilícitas e, avançando na disciplinado tema, procura equilibrar o controle da produção, distribuição e uso dessas drogas –sem perder de vista o seu potencial terapêutico – , e as sanções decorrentes da violação das limitações impostas por lei ou regulamento, de um lado, com o tratamento e recuperação dos dependentes de substâncias psicotrópicas, de outro lado.*

*A respeito do uso das substâncias listadas na Convenção para fins médicos e científicos, são estabelecidos mecanismos estritos de controle e fiscalização das atividades relacionadas a essa utilização, prevendo-se, para tanto, a criação de uma "administração especial" no âmbito de cada Estado-parte (Artigo 6º).*

*No Artigo 7º, são estabelecidas disposições especiais sobre substâncias incluídas na Lista I, a qual compreende o tetrahydrocannabinol [O tetrahydrocannabinol (THC) é composto presente na Cannabis sativa, responsável pelos efeitos psicotrópicos da planta], nos seguintes termos:*

#### **ARTIGO 7º**

*Disposições Especiais sobre substâncias Incluídas na Lista I Com respeito às substâncias incluídas na Lista I, as partes deverão:*

- a) proibir todo o uso, exceto para fins científicos e para fins médicos muito limitados, por pessoa devidamente autorizada, em estabelecimentos médicos ou científicos que estejam diretamente sob o controle de seus Governos ou hajam sido por eles especificamente aprovados;*
- b) exigir que a fabricação, comércio, distribuição e posse sejam realizados sob licença especial ou mediante autorização prévia;*
- c) Providenciar estreita fiscalização das atividades e atos mencionados nas alíneas a e b;*
- d) restringir o suprimento a pessoa devidamente autorizada à quantidade exigida para o objetivo autorizado;*
- e) exigir das pessoas que exerçam funções médicas ou científicas que mantenham registros relativos à aquisição das substâncias e aos pormenores de sua utilização, devendo tais registros serem conservados por, pelo menos, dois anos após a última utilização registrada; e*
- f) proibir a exportação e importação, exceto quando o exportador e importador forem, ambos, autoridades ou repartições competentes do país ou região importadora ou exportadora, respectivamente, ou outras pessoas ou empresas que sejam especificamente autorizadas pelas autoridades competentes de seu país ou região para tal fim. As exigências do parágrafo 1 do artigo 12 para as autorizações de exportação e importação de substâncias incluídas na Lista II também se aplicam às substâncias incluídas na Lista I.*

*De modo complementar, a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas de 1988 reafirma, em seu Artigo 14, (item 2), a necessidade de combate ao cultivo ilícito de plantas que contenham tais substâncias, dentre elas a Cannabis, sem perder-se de vista, nesse processo, o respeito a os direitos humanos fundamentais. Veja-se:*

#### **ARTIGO 14**

*Medidas para Erradicar o Cultivo Ilícito de Plantas das Quais se Extraem Entorpecentes e para Eliminar a Demanda Ilícita de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas*

*1 - Qualquer medida adotada pelas Partes em virtude da aplicação desta Convenção não será menos estrita que as normas aplicáveis à erradicação do cultivo ilícito de plantas que contenham entorpecentes e substâncias psicotrópicas e a eliminação da demanda ilícita de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas conforme o disposto na Convenção de 1961, na Convenção de 1961 em sua forma emendada, e no Convênio de 1971.*

*2 - Cada uma das Partes adotará medidas adequadas para evitar o cultivo ilícito das plantas que contenham entorpecentes ou substâncias psicotrópicas, tais como as semente ópio; os arbustos de coca e as plantas de cannabis, assim como para erradicar aquelas que são ilicitamente cultivadas em seu território. As medidas adotadas deverão respeitar os direitos humanos fundamentais e levarão em devida consideração, não só os usos tradicionais, onde exista evidência histórica sobre o assunto, senão também a proteção do meio ambiente.*

*Verifica-se, assim, que os textos internacionais voltados ao controle de drogas conciliam a sistematização de medidas gerais de prevenção e combate ao tráfico e ao abuso de drogas com a previsão de mecanismos destinados a assegurar a disponibilidade de drogas narcóticas e substâncias psicotrópicas para uso médico e científico.*

*De acordo com as citadas Convenções, essa utilização medicinal e científica das drogas deve submeter-se, entretanto, a rígidos controle e fiscalização estatais, de modo a evitar-se que, a pretexto de garantir a disponibilidade de entorpecentes para tais fins, provoque-se o esvaziamento da finalidade das normas internacionais em questão, que consiste, como visto, em prevenir e combater o abuso no consumo dessas substâncias e o tráfico ilícito a que dão ensejo, com todos os problemas sociais e de saúde pública daí resultantes.*

*Realizada essa breve análise dos textos que compõem o sistema universal de controle de drogas, pode-se afirmar que a atual lei de tóxicos brasileira (Lei nº 11.343/2006), ao condicionar à existência de autorização da União o plantio, cultura e colheita de vegetais dos quais possam ser extraídas ou produzidas drogas, para fins medicinais ou científicos, encontra-se em consonância com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil quanto à temática, os quais contemplam a previsão de regulamentação e supervisão estatal da produção e uso de substâncias proscritas com finalidade terapêutica ou de pesquisa. [g.n.]*

**Em resumo**, como os referidos tratados internacionais dos quais o Brasil faz parte instituem um Sistema Federal específico de Controle de Psicotrópicos, que abrange o cultivo e uso de *Cannabis* e ordenam que o cultivo e o uso sejam restritos a fins científicos e medicinais, e que o cultivo e o uso sejam exercidos em locais estritos, controlados e previamente autorizados e designados; como os mesmos tratados exigem que cada Estado Nacional institua uma única autoridade centralizada de controle e exigem que seja atribuída a essa única autoridade centralizada de controle (além da regulação geral dessas atividades) conceder licenças individuais e prévias para o cultivo e uso de *Cannabis*; como no ordenamento jurídico brasileiro essa autoridade central de controle de psicotrópicos **é federal (Ministério da Saúde/ANVISA)** e como o Brasil deve contas à comunidade internacional do cumprimento desses tratados, dentre isso dos atos atribuídos à autoridade central de controle de psicotrópicos; está fundada em tratado internacional, a causa que pretenda substituir ou descontinuar o ato (licença de plantio e uso de *Cannabis*) dessa autoridade federal central de controle de psicotrópicos, competindo seu julgamento à Justiça Federal (CF, 109, III).

Por fim, anote-se que a competência em razão da matéria é **absoluta** não passível de modificação, convalidação, prorrogação ou preclusão.

#### 4. DO PEDIDO

Ante todo o exposto, demonstrada a negativa de vigência aos artigos 2º e 31, ambos da Lei Federal 11.343/06, e artigos 6º, 7º e 8º da Lei Federal nº 9.782/99, aguarda o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** seja **ADMITIDO** o processamento do presente Recurso Especial por essa Egrégia Presidência, bem como seja ele oportunamente **CONHECIDO** e **PROVIDO** pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a fim de anular o v. acórdão e a r. sentença por ele ratificada, remetendo-se os autos à Justiça Federal competente para apreciação da matéria.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

**MARCUS PATRICK DE OLIVEIRA MANFRIN**

PROMOTOR DE JUSTIÇA DESIGNADO

(PORTARIA Nº 6097/2016 – DOESP DE 02.06.2016)<sup>3</sup>

---

<sup>3</sup>[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/DO\\_Estado/2016/DO\\_02-06-2016.html](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/DO_Estado/2016/DO_02-06-2016.html)